



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252371-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JOSEFA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252371-83.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Josefa Oliveira de Albuquerque

Voto nº 48.823

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. A autora ajuizou ação revisional de contrato de plano de saúde contra aumento da mensalidade, alegando ilegalidade nos reajustes aplicados. A tutela de urgência foi deferida para suspender o aumento e manter o valor mensal de R\$5.375,42 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à autora.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência está amparada pela probabilidade do direito, no caso de contrato coletivo por adesão e ante os elementos dos autos, evidenciada pela suposta ilegalidade dos reajustes aplicados.

4. O perigo de dano é demonstrado pelo impacto significativo do aumento nas despesas mensais da autora, comprometendo sua subsistência e o tratamento de saúde, em curso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos legais. 2. Reajustes superiores aos índices autorizados pela ANS são considerados ilegais.”**

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 21/22 (processo nº 1018099-55.2024.8.26.0000 – 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara) que, junto à ação revisional de contrato de plano de saúde, deferiu a antecipação da tutela e determinou rés a suspensão do aumento da mensalidade do convênio médico da autora, com a manutenção do valor mensal de R\$ 5.375,42 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), até o julgamento definitivo do feito, sob pena de multa pelo descumprimento, devendo emitir novo boleto para o mês de julho para pagamento pela autora.

Em busca de reforma, pugna a agravante pela impossibilidade da medida, por reputar ausentes os requisitos legais.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 35/37.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 39.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese, nessa fase, verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe *“(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)”* (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

No caso dos autos, o contrato entabulado entre as partes é coletivo por adesão, sendo diversas as condições daquelas previstas nos contratos individuais e familiares.

O reajuste anual é inerente a todo e qualquer plano de saúde. Os contratos coletivos não se submetem aos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a esse título, aplicáveis aos contratos individuais.

De todo modo, conforme apontado pelo d. juízo a quo:

“(...) Os documentos acostados à inicial indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam a suposta ilegalidade dos reajustes aplicados pelas requeridas, sobretudo porque não houve especificação e esclarecimentos acerca do índice aplicado, que mostra-se bem superior aos índices autorizados pela ANS. Outrossim, ainda que tenha sido aplicado um “desconto” sobre o valor do prêmio mensal, cuja justificativa ou índice também não

restaram esclarecidos, o prêmio mensal sofreu um aumento de mais de R\$ 1.500,00.

*Há também urgência no pedido e perigo de dano, uma vez que, com a aplicação do índice mencionado, o pagamento do prêmio mensal do seguro saúde teria impacto significativo nas despesas mensais da requerente, prejudicando sua subsistência, com o comprometimento de grande parte de sua renda mensal. **Destaque-se, ainda, que a autora relata que realiza diálise semanalmente e eventual cancelamento do plano, por falta de pagamento, prejudicaria o tratamento colocando em risco sua saúde. (...)***

Assim, presentes as condições fixadas na legislação processual, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, que deferiu o pedido da concessão da tutela de urgência.

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator